

### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

### ATO N° 138/2007 (\*)

Dispõe sobre os procedimentos para a concessão do Adicional de Qualificação aos servidores das Carreiras Judiciárias do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

#### A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª

REGIÃO no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a instituição do Adicional de Qualificação aos Servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, pelos arts. 14 e 15 da Lei nº 11.416, publicada no DOU de 15/12/2006 e de 19/12/2006; considerando a necessidade de implementar, no âmbito deste Tribunal, os procedimentos uniformes constante do Anexo I (Regulamentação do Adicional de Qualificação) da Portaria Conjunta nº 1, publicada no DOU de 9/3/2007, editada pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal Militar, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal e Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

#### RESOLVE

## <del>CAPÍTULO I</del> <del>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</del>

Art. 1º O Adicional de Qualificação - AQ, instituído pelo art. 14 da Lei nº. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, destina-se aos servidores das earreiras do Quadro de Pessoal, ocupantes de cargo efetivo, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento e cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato.



- § 1º É vedada a concessão do adicional quando o curso ou a ação de treinamento especificados em edital de concurso público constituir requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo.
- § 2º A concessão do adicional não implica direito do servidor para exercer atividades vinculadas ao curso ou à ação de treinamento quando diversas das atribuições de seu cargo efetivo.
- Art. 2º O adicional somente é devido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das Carreiras de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional da 7ª Região, na condição de optante pelo cargo efetivo.
- Art. 3º O servidor cedido para os Poderes Legislativo e Judiciário da União, assim como para a Administração Pública Direta do Poder Executivo Federal perceberá o AQ, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo, desde que comprove, perante a Diretoria de Recursos Humanos, o atendimento aos requisitos dispostos nos arts. 7º e 14 deste Ato.

## CAPITULO II DAS ÁREAS DE INTERESSE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7º REGIÃO

Art. 4º As áreas de interesse deste Tribunal são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; execução de mandados; análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; organização e funcionamento dos ofícios judiciais e as inovações tecnológicas introduzidas; elaboração de pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos, e da informação; material e patrimônio; licitações e contratos; orçamento e finanças; controle interno; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura, além de outras necessárias ao cumprimento da missão institucional deste Tribunal, bem como aquelas que venham surgir no interesse do serviço.

# CAPÍTULO III DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 5º O Adicional de Qualificação decorrente de cursos de especialização, de mestrado ou de doutorado é devido aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo



das carreiras de Analista Judiciário, de Técnico Judiciário e de Auxiliar Judiciário, observadas as seguintes premissas:

- H- áreas de interesse do TRT da 7ª Região em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou;
- H áreas de interesse do TRT da 7ª Região em conjunto com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada.
- § 1º Os cursos previstos no *caput* correspondem aos seguintes percentuais incidentes sobre o respectivo vencimento básico:
  - a) 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de doutorado;
  - b) 10% (dez por cento), em se tratando de mestrado;
  - e) 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de especialização.
- § 2º O fato de a especialidade do cargo de provimento efetivo estar em processo de extinção não impede a percepção do adicional de que trata o *caput*.
- § 3º Na hipótese do curso não se vincular às atribuições do cargo efetivo, mas tão-somente a área de interesse do Tribunal, ao servidor será devido o adicional quando, após a conclusão do curso, exercer FC ou CJ cujas atividades desempenhadas se relacionem ao curso realizado.
- § 4º Caberá ao interessado, na hipótese do § 3º, requerer a concessão do adicional, o qual será devido com efeitos retroativos à data do preenchimento dos requisitos, observada a prescrição qüinqüenal prevista no Decreto nº 20.910/32.
- § 5º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos no *caput* deste artigo.
- Art. 6º Os cursos, de que trata o *caput* do art. 5º são os de Pós-Graduação *lato* sensu (especialização e aperfeiçoamento), com duração mínima de 360 horas e Pós-Graduação stricto sensu (mestrado e doutorado).
- Art. 7º O adicional é devido a partir da apresentação do certificado ou diploma, depois de verificado, pela Diretoria de Serviço de Recursos Humanos DSRH, os seguintes critérios:
- **I-** a comprovação do curso far-se-á mediante apresentação de cópia do certificado ou do diploma devidamente autenticada, podendo a autenticação ser feita pela unidade responsável pelo seu recebimento à vista do original;



- H não serão aceitas declarações, certidões de conclusão de cursos, nem históricos escolares;
- **HH -** somente serão cadastrados os cursos de pós-graduação reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- IV os certificados ou diplomas deverão ser expedidos por universidades; para os expedidos por instituições não-universitárias deverá constar o respectivo registro em universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação;
- <del>V -</del> os certificados deverão conter o nome do aluno, da instituição promotora, número de horas-aula, área da pós-graduação e a data de conclusão;
- VI os diplomas dos eursos de mestrado e de doutorado realizados no exterior devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que ofereçam eursos reconhecidos na mesma área de conhecimento ou em área afim.
- Art. 8º Para o servidor que houver concluído o curso anteriormente a 15 de dezembro de 2006, será devido o adicional com efeitos financeiros da data de conclusão do curso, desde que o respectivo certificado ou diploma já se encontre averbado ou venha a ser protocolizado até 30 dias da data da publicação deste Ato, observada a data-limite de 1º de junho de 2006, prevista no art. 19 da Portaria Conjunta nº 1/2007.
- **Parágrafo único:** O não cumprimento do prazo estabelecido no *caput* sujeitará o servidor ao *caput* do art. 7°.
- Art. 9º O servidor que se encontrar aposentado na data da publicação da Lei nº. 11.416/2006 e que tenha concluído curso de especialização, de mestrado ou de doutorado, anteriormente à sua aposentadoria, deverá apresentar o respectivo certificado ou diploma para fins da percepção do Adicional de Qualificação decorrente de cursos de pós-graduação, observado o disposto nos arts. 5º a 8º deste Ato.
- Art. 10. O pensionista cujo beneficio tenha sido concedido até a data da publicação da Lei nº. 11.416/2006, para fins da inclusão do Adicional de Qualificação, no cálculo da pensão, deverá comprovar que o instituidor da pensão concluiu o curso de especialização, de mestrado ou de doutorado, se ativo, ou anteriormente à sua aposentadoria, se inativo, apresentando o respectivo certificado ou diploma, observado o disposto nos arts. 5º a 8º deste Ato.
- Art. 11. O disposto nos arts. 9º e 10 aplica-se às aposentadorias e às pensões amparadas pelo art. 7º da *Emenda Constitucional nº*. 41, de 31 de dezembro de 2003 e no parágrafo único do art. 3º, da *Emenda Constitucional nº*. 47, de 6 de julho de 2005.



# CAPÍTULO IV DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DAS AÇÕES DE TREINAMENTO

- Art. 12. É devido Adicional de Qualificação ao servidor ocupante de cargo efetivo que comprovadamente houver concluído conjunto de ações de treinamento, desde que observadas as seguintes premissas:
  - H- áreas de interesse do Tribunal em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou;
- **H** áreas de interesse do Tribunal em conjunto com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada.
- § 1º O fato de a especialidade do eargo de provimento efetivo estar em processo de extinção não impede a percepção do adicional de que trata o *caput*.
- § 2º Na hipótese de o curso não se vincular às atribuições do cargo efetivo, mas tão-somente a área de interesse do Tribunal, ao servidor será devido o adicional quando, após a conclusão do curso, exercer FC ou CJ cujas atividades desempenhadas se relacionem ao curso realizado.
- § 3º O adicional decorrente de ações de treinamento previsto no *caput* deste artigo poderá ser percebido cumulativamente com um daqueles previstos no art. 5º deste Ato.
- Art. 13. Consideram-se eventos decorrentes de ação de treinamento aqueles que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competências do servidor, para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração do Tribunal.
- § 1º Observados os requisitos do art. 12, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração são válidas para a percepção do adicional de que trata este capítulo, exceto as relacionadas no § 8º deste artigo.
- § 2º Consideram-se custeadas pela Administração, para efeitos do § 1º, as ações de treinamento em que a Administração apenas contribua com a dispensa de ponto do servidor.
- § 3º Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração, inclusive as realizadas antes do ingresso do servidor no cargo, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição ou profissional reconhecidos no mercado, desde que previsto no Programa de Capacitação deste Tribunal, observado o disposto no art. 17 deste Ato, no que couber.
- § 4º Para fins de verificação da compatibilidade do evento descrito no parágrafo anterior com o Programa Permanente de Capacitação, o servidor poderá fazer consulta



prévia à Diretoria do Serviço de Recursos Humanos, com a antecedência mínima de 15 dias úteis do seu início.

§ 5º A comprovação das ações de que trata o § 3º, far-se-á mediante apresentação de cópia do certificado ou da declaração de conclusão do evento devidamente autenticada, podendo a autenticação ser feita pela unidade responsável pelo seu recebimento à vista do original.

§ 6º Se o certificado de conclusão do evento não indicar a carga horária, sua comprovação deverá ser feita mediante declaração fornecida pela entidade promotora.

§ 7º Consideram-se para efeitos de concessão do Adicional de Qualificação as ações de treinamento referentes a cursos de desenvolvimento gerencial previstos nos §§ 4º e 8º do art. 5º da Lei nº 11.416/06, bem como os decorrentes de aperfeiçoamento para efeitos de promoção, previsto no § 2º do art. 9º do mesmo diploma legal.

§ 8º Não se enquadram na definição de ações de treinamento, para fins da concessão do adicional:

H- as especificadas no § 1º do art. 1º deste Ato;

H - as que deram origem à percepção do adicional em decorrência de conclusão do curso de especialização, mestrado ou doutorado;

HI - reuniões de trabalho e participação em comissões ou similares;

IV - elaboração de monografia ou artigo científico destinado à conclusão de cursos de nível superior ou de especialização, de dissertação para mestrado e de tese para doutorado;

V - participação em programa de reciclagem anual dos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário - área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário - área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, para fins de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, a que alude o § 3º do art. 17 da Lei nº. 11.416/2006;

VI - conclusão de curso de nível superior ou de pós-graduação;

VH - curso de formação;

VIII - curso preparatório para concursos;

**IX -** curso de língua estrangeira;

X - ações de "Programa de Qualidade de Vida";



XI - aulas ministradas pelo servidor, remuneradas ou não.

- Art. 14. O adicional corresponde a 1%, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de treinamento que totalize o mínimo de 120 horas, podendo acumular até o máximo de 3%, conforme o número de horas implementadas.
- § 1º Cada percentual de 1% do adicional será devido pelo período de 4 anos, a contar da conclusão da última ação que permitir o implemento das 120 horas, cabendo à DSRH efetuar o controle das datas-base.
- § 2º O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-base de concessão, quando necessário.
- § 3º As horas excedentes da última ação que permitir o implemento de 120 horas ou seu múltiplo, não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente, observado o limite estabelecido no *caput*.
- § 4º O conjunto de ações de treinamento concluído após o implemento do percentual máximo de 3% observará o seguinte:
  - H- as ações de treinamento serão registradas à medida que concluídas;
- **H** a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações.
- § 5º Na hipótese de o servidor protocolizar ação de treinamento concluída em data anterior as já averbadas, deverá ser feito o recálculo das horas já computadas e havendo efeitos financeiros favoráveis ao servidor, este deve observar a preserição qüinqüenal prevista no Decreto nº. 20.910/32.
- Art. 15. Em nenhuma hipótese o adicional de qualificação em razão de ações de treinamento integra, como parcela própria, os proventos de aposentadoria e as pensões.
- Art. 16. Não se considerará para concessão do AQ as áreas de interesse relativas a serviços que sejam prestados mediante terecirização.
- **Parágrafo único:** O disposto no *caput* não se aplica aos servidores efetivos que compõem quadro remanescente declarado em extinção, relativo à área terecirizada neste Tribunal.
- Art. 17. O adicional de qualificação referido no artigo 14 aplica-se somente às ações de treinamento concluídas a partir de 1º de junho de 2002, data dos efeitos financeiros da Lei nº. 10.475/2002.



- § 1º Os coeficientes implementados em razão de ações de treinamento concluídas entre 1º de junho de 2002 e 1º de junho de 2006 surtirão efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2006, vigendo pelo prazo de quatro anos a que alude o § 2º do art. 15 da Lei nº. 11.416/2006, desde que comprovados na forma do § 5º do art. 13 deste ato, dentro de 30 dias a contar da publicação deste regulamento.
- § 2º O não cumprimento do prazo de 30 dias limitará os efeitos financeiros ao período compreendido entre a data da comprovação e 31/05/2010.
- § 3º As horas provenientes das ações de treinamento concluídas no período de 1º de junho de 2002 a 1º de junho de 2006 que sobejarem a 360 horas não serão consideradas para novo período aquisitivo.

### CAPÍTULO V DA CONCESSÃO E DOS RECURSOS

- Art. 18. Caberá à Diretoria do Serviço de Recursos Humanos DSRH a concessão do AQ decorrente de cursos de pós-graduação ou de ação de treinamento aos servidores ativos do Quadro de Pessoal do TRT.
- Parágrafo único: A concessão do AQ aos servidores aposentados e pensionistas dar-se-á por portaria assinada pelo (a) Presidente deste Tribunal e publicada no Boletim Interno e no DOJT.
- Art. 19. Não sendo reconhecida a validade do evento ou do curso para fins do Adicional de Qualificação, o interessado poderá interpor recurso, no prazo de 10 dias, contado da ciência ou da divulgação oficial da respectiva decisão.
- Art. 20. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao (à) Presidente do Tribunal.
- Parágrafo único: Caso a decisão que denegou pedido de concessão do AQ seja da Presidência (parágrafo único do art. 18), o recurso será dirigido ao Pleno deste Tribunal.

## CAPÍTULO VI DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

Art. 21. Para fins de concessão do AQ todos os servidores deste Tribunal deverão atualizar seu cadastro, no que pertine aos eventos de pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado) e de capacitação (ações de treinamento).



- § 1º Os servidores cedidos para órgãos situados em outra unidade da Federação deverão encaminhar as cópias dos certificados e diplomas autenticados preferencialmente em cartório, ou pela unidade de Recursos Humanos do órgão cessionário;
- § 2º É da responsabilidade dos servidores ativos, aposentados e pensionistas a veracidade das informações prestadas, observando as penalidades previstas em lei.
- Art. 22. Para fins da atualização cadastral referida no art. 21 é necessária a reapresentação dos respectivos certificados, diplomas ou declarações de conclusão de eventos, à exceção dos seguintes casos:
- H-cursos promovidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região decorrentes de ações de treinamento implementadas pela Diretoria do Serviço de Recursos Humanos, a partir de julho de 2006, já registrados nos assentamentos individuais dos servidores;
- H cursos de pós-graduação, averbados nos assentamentos funcionais dos servidores que atenderam os critérios estabelecidos no art. 7º deste Ato, conforme listagem disponibilizada para consulta na Diretoria de Serviço de Recursos Humanos e informação individualizada constante do Portal do Servidor.
- Art. 23. Os certificados, diplomas ou declarações de conclusão de curso ou evento, em cópia autenticada, deverão conter o nome do aluno, da instituição promotora, número de horas-aula, período de treinamento e a data de conclusão.
- Art. 24. Os servidores deverão encaminhar, ressalvadas a hipótese do art. 22, mediante requerimento constante dos Anexos I e II deste Ato, as cópias autenticadas dos certificados, diplomas e declarações de conclusão de eventos para fins de averbação nos seus assentamentos funcionais, via Serviço de Cadastramento Processual, localizado no prédio-sede do Tribunal.
- § 1º Os servidores lotados nas Varas do Interior do Estado poderão remeter os documentos referidos no *caput*, via malote.
  - § 2º A autenticação poderá ser feita pela chefia imediata do servidor à vista do original.
- Art. 25. Para fins da concessão do Adicional de Qualificação decorrente de cursos de pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado), instituído pelo art. 14 da Lei nº 11.416/2006, o servidor que houver concluído o curso anteriormente à data da publicação da referida Lei deverá reapresentar o certificado ou diploma para a averbação em seus assentamentos funcionais, com exceção dos que se enquadrarem na hipótese prevista no inciso II do art. 22.
- § 1º No caso dos servidores aposentados e dos pensionistas, os cursos averbados até a data da concessão dos benefícios deverão ter relação com as áreas de interesse do TRT e com as atribuições dos cargos efetivos que serviram de base para o pagamento dos proventos ou pensões em 15/12/2006, data de publicação da Lei nº 11.416/2006.



- § 2º O adicional de qualificação, na forma disposta no *caput* deste artigo, será devido a partir de 1º de junho de 2006, mediante apresentação do respectivo certificado ou diploma até 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Ato.
- § 3º O não cumprimento do prazo estabelecido no § 2º deste artigo sujeitará o servidor à percepção do adicional a partir da apresentação de cópia autenticada do certificado ou do diploma.
- Art. 26: Para fins da concessão do Adicional de Qualificação decorrente de ações de treinamento, instituído pelo art. 14 da Lei nº 11.416/2006, o servidor que houver participado de ações de treinamento concluídas a partir de 1º de junho de 2002, custeadas ou não pela Administração do Tribunal, deverá apresentar a respectiva comprovação, observados os critérios dispostos nos arts. 13, § 3º e 23 deste Ato.
- Art. 27. O período de atualização cadastral será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do presente Ato.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 28. A concessão do adicional de qualificação decorrente de conclusão de eurso de pós-graduação no período entre 15 de dezembro de 2006 e 30 dias da data de publicação deste Ato, observará o disposto no art. 7°.
- Art. 29. Enquanto não for editado e publicado o Ato deste Tribunal correspondente ao Programa Permanente de Capacitação PPC são consideradas válidas todas as ações de treinamento de que trata o art. 14, § 2º, do Anexo I da Portaria Conjunta nº 1/2007, desde que atendidas às premissas relacionadas no art. 12 deste Ato.
- Art. 30. A indicação de servidor para participar de evento de capacitação não ensejará obrigatoriamente a concessão do AQ, devendo em todos os casos serem observadas as premissas contidas no art. 12 deste Ato.
- Parágrafo único. Compete ao servidor a iniciativa de procurar a Diretoria de Serviço de Recursos Humanos para verificar a possibilidade de perceber o AQ não concedido em momento anterior a eventual mudança na sua situação funcional, desde que demande nova avaliação das premissas às quais alude o *caput* deste artigo.
- Art. 31. O Adicional de Qualificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal.



Art. 32. Os percentuais do Adicional de Qualificação incidirão sobre os valores constantes do *Anexo IX* da Lei nº 11.416/2006, observado quanto aos efeitos financeiros o disposto nos artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 14 deste Ato, vedado, em qualquer caso, o pagamento do adicional com efeitos anteriores a 1º de junho de 2006.

Art. 33. Caberá à Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF a elaboração de sistema informatizado para a operacionalização necessária à concessão e manutenção do pagamento do Adicional de Qualificação.

Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos pelo (a) Presidente deste Tribunal.

Art. 35. O prazo de 30 (trinta) dias previsto nos arts. 8°, § 1°, e 17, § 1°, do Anexo I da Portaria Conjunta nº 1/2007 começa a contar a partir da publicação deste Ato.

<del>Dê-se ciência.</del>

**PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.** 

Fortaleza, 01 de Agosto de 2007.

**DULCINA DE HOLANDA PALHANO** 

Presidente do Tribunal

(\*) Revogado pelo Ato da Presidência nº 164/2008 Disponibilizado no DOJTe 7ª Região edição nº 186 p. 12198 07 out. 2008. Caderno do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.



#### ANEXO I

TRT - 7ª REGIÃO Secretaria de Pessoal	SOLICITAÇÃO DE ADICIONAL DE QUAL	<del>IFICAÇÃO — FC/CJ</del>
DADOS DO SERVIDOR		
NOME		MATRÍCULA
CARGO EFETIVO		•
FUNÇÃO COMISSIONADA / CARGO EM COMIS	<del>SSÃO</del>	
<del>LOTAÇÃO</del>		RAMAL

Vem requerer a concessão do Adicional de Qualificação, conforme art. do ATO nº, de 2007.

CATEGORIA DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO
A <del>.Q. DECORRENTE DE CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO</del>
( ) 7,5% - pós-graduação lato sensu especialização (mínimo 360 horas/aula)
( ) 10 % - pós-graduação - <i>stricto sensu</i> - mestrado
( ) 12,5% - pós-graduação - <i>stricto sensu</i> - doutorado
A.Q. DECORRENTE DE AÇÕES DE TREINAMENTO
Quantidade de certificados entregues:

JUSTIFICATIVA	PARA	A P	PERCEPÇÃO	DO	ADICIONAL	DΕ	QUALIFICAÇÃO:	

#### Observações.

- No caso de pós-graduação, a comprovação do curso far-se-á mediante apresentação de cópia do certificado ou do diploma devidamente autenticada, conforme art.  $7^{\circ}$ , \$  $1^{\circ}$  do Anexo I da Portaria Conjunta  $N^{\circ}$  1, de 7/3/2007.
- No caso de ações de treinamento, a comprovação do curso far-se-á mediante apresentação de cópia do certificado ou da declaração de conclusão do evento devidamente autenticada, conforme art. 14°, § 4° do Anexo I da Portaria Conjunta N° 1, de 7/3/2007.

  O Adicional de Qualificação decorrente de Pós-graduação não é cumulativo, conforme art. 15°, § 1° da Lei N° 11.416, de 15/12/2006.
- O servidor cedido não perceberá o adicional durante o afastamento, salvo na hipótese de cessão para órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União e da administração pública direta do Poder Executivo Federal, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo, conforme art. 3º do Anexo I da Portaria Conjunta Nº 1, de 7/3/2007.

Nesses termos, pede deferimento.	
Fortaleza, de	-de
<del>Assinatura do Servidor</del>	



#### ANEXO II

TRT 7ª REGIÃO Secretaria de Pessoal	SOLICITAÇÃO DE ADICIONAL DE QUA SERVIDOR CEDIDO	ALIFICAÇÃO
DADOS DO SERVIDOR		
NOME		MATRÍCULA NO TRT
CARGO EFETIVO		<u> </u>
ÓRGÃO CESSIONÁRIO	FC/CJ	
LOTAÇÃO		TELEFONE

Vem requerer a concessão do Adicional de Qualificação, conforme o art. do ATO nº, de 2007.

CATEGORIA DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO
A.Q. DECORRENTE DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO
( ) 7,5% - pós-graduação - <i>lato sensu</i> - especialização (mínimo 360 horas/aula)
( ) 10 % - pós-graduação <i>stricto sensu</i> mestrado
( ) 12,5% - pós-graduação - stricto sensu - doutorado
A.Q. DECORRENTE DE AÇÕES DE TREINAMENTO
Quantidade de certificados entregues:

JUSTIFICATIVA PARA A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO.

#### O<del>bservações.</del>

- No caso de pós-graduação, a comprovação do curso far-se-á mediante apresentação de cópia do certificado ou do diploma devidamente autenticada, conforme art.  $7^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$  do Anexo I da Portaria Conjunta  $N^{\circ}$  1, de 7/3/2007.
- No caso de ações de treinamento, a comprovação do curso far-se-á mediante apresentação de cópia do certificado ou da declaração de conclusão do evento devidamente autenticada, conforme art. 14°, § 4° do Anexo I da Portaria Conjunta N° 1, de 7/3/2007.
   O Adicional de Qualificação decorrente de Pós graduação não é cumulativo, conforme art. 15°, § 1° da Lei N° 11.416, de 15/12/2006.
- O servidor cedido não perceberá o adicional durante o afastamento, salvo na hipótese de cessão para órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União e da administração pública direta do Poder Executivo Federal, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo, conforme art. 3º do Anexo I da Portaria Conjunta Nº 1, de 7/3/2007.

Nesses termos, pede deferimento.
Fortaleza, de
Assinatura do Servidor

